

POLÍTICA ANTIMANICOMIAL

FLUXO 3 - Execução de Medida de segurança

Providência 1: instauração de Procedimento de Execução Penal (PEC)

A instauração de Procedimento de Execução Penal (PEC) mostra-se a medida adequada para o acompanhamento da medida de segurança.

Mesmo que a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ n. 487/2023 tenham enfatizado que o tratamento a ser conferido àquele submetido à medida de segurança é de tratamento de saúde, permanece necessário um instrumento procedimental - leia-se, PEC - para o acompanhamento do caso.

Deve, assim, ser remetido ao juízo da execução a guia e documentos necessários à instauração do referido procedimento.

No SEEU, há campo próprio para a informação da medida de segurança, o qual deverá ser devidamente preenchido a fim de possibilitar o acompanhamento pelo e. TJSC.

Providência 2: Projeto Terapêutico Singular

De regra, a sentença que impôs a medida de segurança deve ter sido antecedida de Projeto Terapêutico Singular (PTS).

Caso, excepcionalmente, não tenha sido realizado, o início do acompanhamento da medida de segurança deve obrigatoriamente contar com a realização do documento.

Nos termos do art. 2º, VI, da Resolução n. 487/2023 do CNJ, a importância do PTS reside no fato de ser a proposta terapêutica a ser aplicada ao paciente judiciário, de forma a possibilitar a fiscalização e acompanhamento pelo juízo da execução.

A elaboração e acompanhamento do PTS será de responsabilidade da rede pública municipal.

Para tanto, há duas providências iniciais indispensáveis:

2.1 Ofício à Secretaria de Saúde municipal

Deve-se proceder à comunicação formal ao Poder Executivo Municipal da necessidade de acompanhamento do caso, bem como da remessa de relatórios bimestrais ao juízo.

Caso ainda não tenha sido elaborado, nessa primeira comunicação oficial já é feita a solicitação de confecção de PTS.

Importante anotar que o PTS pode vir a sofrer alterações conforme indicação da equipe que acompanha o paciente judiciário, entender pertinente.

2.2 Intimação da EAP

A Equipe Estadual de Avaliação e Monitoramento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) da Secretaria Estadual de Saúde servirá de equipe conectora, dando apoio ao Judiciário e na tentativa de integrar as medidas de apoio ao paciente judiciário junto à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Auxiliará, portanto, diretamente no cumprimento da medida de segurança em âmbito estadual, inclusive podendo indicar qual o equipamento de saúde apropriado da RAPS para o atendimento do caso. Ex.: CAPS I, CAPS II, Serviço Residencial Terapêutico (SRT), Hospital Geral e CAPS III.

Pode, assim, o juízo solicitar não apenas da rede municipal de saúde providências, mas também da EAP.

Por isso, a intimação da EAP é essencial para o bom acompanhamento da medida de segurança.

No sistema eletrônico SEEU, a EAP poderá ser intimada via Entidade de Remessa denominada “(SES/SC) - Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei”.

Providência 3: Acompanhamento da medida de segurança

3.1 Em caso de internação

Forçoso destacar que, nos termos da Lei n. 10.216/2001 e a Resolução n. 487/2023 do CNJ, é vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres.

A medida de segurança de internação é excepcional e indicada para os casos em que os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e for necessária para fins curativos (artigo 97, § 4º, do Código Penal).

A decisão que a determina deve ser subsidiada por avaliação médica atual (portanto, contemporânea à internação), que a indique como recurso momentâneo para estabilização do quadro de saúde, dentro do PTS. Nesse sentido, deve ser evitada a conversão de medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação de forma punitiva, fundamentada na periculosidade.

Por outro lado, a internação deve durar o tempo que a equipe médica indicar, não devendo o juízo fixar prazo determinado de tempo de internação.

Ainda, considerando sua excepcionalidade, deverão ser realizadas

avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 13, § 2º, da Resolução CNJ 487/2023.

Com a juntada do laudo, deverá ser avaliada eventual desinternação ou manutenção da internação.

A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

Sendo assim, a desinternação não deverá ser obstada pelo não cumprimento do prazo mínimo referido no artigo 97, § 1º, do Código Penal.

3.2 Tratamento ambulatorial

A medida de segurança de tratamento ambulatorial será realizada na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com acompanhamento da EAP (art. 4º, V, da Portaria 94/2014, do Ministério da Saúde) e monitoramento pelo Juízo da Execução Penal.

Ex.: CAPS; APS; P.A; U.P.A

3.3 Descumprimento da medida de segurança imposta

a) caso de tratamento ambulatorial

Caso se tenha conhecimento do local onde está a pessoa que cumpre medida de segurança, deverá o juízo determinar, inicialmente, que a RAPS, caso ainda não o feito, procure o paciente judiciário para fazer o respectivo acompanhamento, com a apresentação de relatórios.

Caso não se tenha notícia do local onde está a pessoa em tratamento, diante da necessidade de reavaliação do quadro de saúde, possível a expedição de mandado para a busca, localização e realização de avaliação biopsicossocial, que subsidiará a decisão de eventual reavaliação da medida imposta.

Tal mandado deverá ser cumprido pela força pública.

Localizado o paciente judiciário, a autoridade policial deverá ser orientada a lavrar um boletim de ocorrência acerca da localização da pessoa submetida à medida de segurança e deverá encaminhar o documento ao juízo que expediu o mandado. Além disso, a autoridade policial deverá acionar a RAPS do local onde foi encontrada a pessoa com transtorno mental para iniciar o respectivo atendimento.

A descontinuidade do tratamento ambulatorial não autoriza a conversão em internação.

b) caso de internação

Nos casos da medida de segurança de internação, a evasão do local autoriza a expedição de mandado de condução coercitiva, a ser cumprido

pela força pública. O objetivo, inclusive, é possibilitar a realização de avaliação biopsicossocial, que subsidiará a decisão de eventual reavaliação da medida imposta.

Uma vez localizada, a pessoa com transtorno mental deverá ser solicitado o apoio do SAMU nos casos agudos nos termos do art. 3º da Deliberação n. 099/CIB/2021 (Retificada em 04/04/2024), e, nos demais casos, encaminhado a RAPS do local onde foi encontrado.

A autoridade policial deverá ser orientada a lavrar um boletim de ocorrência acerca da localização da pessoa submetida à medida de segurança e deverá encaminhar o documento ao juízo que expediu o mandado.

De posse da informação, deverá o juízo solicitar informações à RAPS para a continuidade da medida de segurança.

Providência 4: exame pericial

A partir de 1 ano de acompanhamento, é possível que o juízo determine a realização de exame pericial a fim de avaliar a necessidade da permanência de acompanhamento judicial do caso (CP, art. 97, § 1º).

A perícia será de responsabilidade da Polícia Científica.

No sistema eletrônico SEEU, a Polícia Científica poderá ser intimada via Entidade de Remessa denominada “TJSC – PCI – Divisão de Psiquiatria Forense da Polícia Científica de Santa Catarina”.

Em havendo necessidade, na hipótese de paciente domiciliado/acamado, o juízo deverá articular junto ao Município para o encaminhamento ao local de realização do exame. Em se tratando de réu preso, o transporte deverá ser realizado pela unidade prisional.

O objetivo da perícia não é verificar se o paciente está curado, mas sim se há, pelas características do caso, a possibilidade que seu acompanhamento ocorra pela RAPS sem a necessidade de intervenção judicial.

Bom alertar que o art. 12, § 5º, da Resolução n. 487/2023 não prevê a realização de exame de cessação de periculosidade.

Providência 5: sentença

Verificada a desnecessidade de acompanhamento do caso pelo Poder Judiciário, deverá ser declarada extinta a medida de segurança.

Nesse caso, deverá ser comunicada à EAP, que deixará de acompanhar o caso.

Ainda, deverá ser comunicada à Secretaria de Saúde municipal a desnecessidade de remessa dos relatórios psicossociais, porém a necessidade de acompanhamento do caso enquanto recomendada pela equipe técnica municipal.